

Poder Legislativo

Lei n.º 17.083

Data: 13 de março de 2012.

Obriga a adoção de medidas de segurança que evitem a troca de sangue em casos de transfusão nas dependências de hospitais públicos ou privados, casas de saúde e maternidade, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 376/11:

Art. 1º Ficam os hospitais, casas de saúde e maternidades públicas ou privadas, no âmbito do Estado do Paraná, obrigadas a adotarem as seguintes medidas de segurança, além das já previstas na Resolução RDC nº 153/2004, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que evitem a troca do tipo sanguíneo em caso de transfusão.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do artigo anterior definem-se como medidas de segurança:

I – assinatura de um termo de concordância dos familiares de primeiro grau assentindo com a tipagem sanguínea a ser utilizada para transfusão, o que não exime o médico atendente da responsabilidade, obrigações e cominações previstas na Resolução RDC nº 153/2004, bem como a clínica, o hospital ou qualquer órgão em que o receptor esteja baixado;

II – em caso de negativa dos familiares com relação ao tipo sanguíneo, torna-se obrigatória nova coleta para a realização da contraprova;

III – em casos de extrema urgência e não se conseguindo a comunicação com um dos familiares, o procedimento far-se-á mediante compromisso assinado pelo médico atendente, do responsável pelo laboratório e do banco de sangue, afirmando que o sangue a ser utilizado é compatível com o do paciente nos termos da resolução citada no inciso I.

Parágrafo único. Quando existe divergência ou dúvida entre a informação prestada pelo familiar e a constante no exame laboratorial de tipagem sanguínea, prevalecerá o resultado deste último, devidamente assinado pelo profissional responsável pelo exame no laboratório, que assume todas as responsabilidades pelas informações prestadas.

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 13 de março de 2012.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado ARTAGÃO JUNIOR
Autor

27201/2012

Lei n.º 17.084

Data: 13 de março de 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e aproveitamento de águas de chuva na construção de prédios públicos, bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 342/11:

Art. 1º É obrigatória, quando da construção de prédios públicos por parte da Administração Pública do Estado do Paraná, a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos.

Parágrafo único. Entendem-se como telhados ambientalmente corretos os que colaborarem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas metálicas claras, os que são pintados com tinta branca ou os que forem pintados com tinta não branca com pigmentações especiais.

Art. 2º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de aquecimento de água deverão respeitar a Normas Brasileiras (NBR's) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e ter sua eficiência comprovada

por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar e aproveitamento de águas de chuvas, bem como a obrigatoriedade da utilização de telhados ambientalmente corretos.

Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 13 de março de 2012.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado LUIZ ACCORSI
Autor

Deputado RASCA RODRIGUES
Autor

27210/2012

Poder Executivo

Despacho do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

11.173.873-4/12 - Of. nº 396/12 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade Concorrência Pública - tipo menor preço, tendo por objeto a execução de construção do Instituto Médico Legal - IML, no município de Curitiba, conforme especifica. "AUTORIZO, com fulcro no Art. 1º, caput, do Decreto Estadual nº 1198/2011 c/c Art. 40, I, "j", da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme deliberação do Comitê de Gestão e nos termos da Informação nº 148/2012 - AJ/SESP e do Parecer nº 760/2012 - CTJ/CC, a instauração do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública - tipo menor preço, cujo objeto é a execução de construção do Instituto Médico Legal - IML, no município de Curitiba, no valor total máximo de R\$ 12.032.649,05 (doze milhões, trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos). Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal e jurídica, bem como a análise da observância do contido na Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal 8666/93 é de responsabilidade do órgão solicitante. Publique-se e encaminhe-se à origem para as providências legais. Em 26/03/2012". (Enc. proc. à SESP, em 26/03/2012).

28239/2012

Casa Civil

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2012-CC/SEAP/SEFA

O CHEFE DA CASA CIVIL E OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, devidamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo e considerando o disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 3.498/2004,

RESOLVEM:

Art. 1º Os valores das diárias de que trata o Decreto nº 3.498, de 23 de agosto de 2004, passam a vigor na forma do Anexo que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Conjunta CC/SEAP/SEFA nº 001/2011.

Curitiba, em 26 de março 2012.

DURVAL AMARAL,
Chefe da Casa Civil

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI,
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

LUIZ CARLOS HAULY,
Secretário de Estado da Fazenda

28242/2012

1. VIAGENS EM TERRITÓRIO NACIONAL ANEXO I A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 001/2012-CC/SEAP/SEFA

VALOR DE DIÁRIAS CONFORME DECRETO N° 3.498/2004 e alterações		Em R\$		
		DISTRITO FEDERAL	CAPITAIS	DEMAIS MUNICÍPIOS
Composição da Diária Art. 12		Valor da Diária Em R\$		
Alimentação	30%	87,00	69,00	54,00
Pousada	70%	203,00	161,00	126,00
TOTAL	100%	290,00	230,00	180,00

2. VIAGENS INTERNACIONAIS

ANEXO I A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 001/2012-CC/SEAP/SEFA

VALOR DE DIÁRIAS CONFORME DECRETO N° 3.498/2004 e alterações				Em US\$				
TÍTULOS DE DESCRIÇÕES				AMÉRICA LATINA	AMÉRICA DO NORTE	ÁFRICA	EUROPA / TURQUIA	ÁSIA / OCEANIA
Categ.	Descrição - Conf. Art. 15 - Dec. N° 4.341/2009	Composição Diária Art. 12		VALORES DA DIÁRIA EM DOLAR - US\$				
I	Governador e Vice-Governador	Alimentação	30%	65,10	91,20	89,10	98,10	105,30
II	Secretário de Estado	Pousada	70%	151,90	212,80	207,90	228,90	245,70
III	Secretário Especial							
IV	Assessor Especial - simbologia AE-1							
TOTAL DA DIÁRIA			100%	217,00	304,00	297,00	327,00	351,00
V	Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná	Alimentação	30%	58,50	84,00	84,00	91,20	98,10
VI	Delegado Geral da Polícia Civil do Paraná	Pousada	70%	136,50	196,00	196,00	212,80	228,90
VII	Ocupante de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - simb. DAS-1							
TOTAL DA DIÁRIA			100%	195,00	280,00	280,00	304,00	327,00
VIII	Ocupante de Cargo Comissão de Direção e Assessoramento Superior - simb. DAS-2 a DAS-5	Alimentação	30%	52,20	77,10	70,20	84,00	91,20
	Ocupante de cargo de Agente de Aviação do QPPE	Pousada	70%	121,80	179,90	163,80	196,00	212,80
IX	Servidor civil e militar, que prestar serviços na Governadoria e Vice-Governadoria, ou servidor de outro órgão, quando integrante de comitiva do Chefe do Poder Executivo, ou designado para representar o Governador do Estado, ou ainda, em serviços de segurança de autoridade nacional, estrangeira ou de comitiva do Vice-Governador							
TOTAL DA DIÁRIA			100%	174,00	257,00	234,00	280,00	304,00
	Técnicos com formação superior e cargos em comissão, símbolo 1-C a 15-C	Alimentação	30%	45,60	70,20	63,00	77,10	87,00
		Pousada	70%	106,40	163,80	147,00	179,90	203,00
TOTAL DA DIÁRIA			100%	152,00	234,00	210,00	257,00	290,00
	Demais Servidores	Alimentação	30%	39,00	63,00	56,10	70,80	77,10
		Pousada	70%	91,00	147,00	130,90	165,20	179,90
TOTAL DA DIÁRIA			100%	130,00	210,00	187,00	236,00	257,00

Departamento de Imprensa Oficial do Estado - Dioe

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

11.388.340-5/2012 - Referente abertura de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade de Convite, tendo por objeto a aquisição e instalação de um Módulo Eletrônico "DRUM-AMP", para reposição no equipamento CTP Kodak Trendsetter 800 III, para atender as necessidades do DIOE, conforme especifica. "AUTORIZO, com fulcro no Art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 1198/11 c/c. Art. 40, I, "J", da Lei Estadual nº 15.608/07, e no termos da informação nº 124/2012-CJA/PGE, a instauração de procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 001/2012, tipo menor preço, no valor máximo de R\$ 15.714,68 (quinze mil setecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos). Publique-se e encaminhe-se à CPL/DIOE, para as providências. Em 26/03/2012"